



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 540/2021/PGM/PMB

EMENTA: PARECER JURÍDICO. TERMO ADITIVO CONTRATUAL. VIGÊNCIA. CREDENCIAMENTO.

I – Análise de minutas de contrato referente ao credenciamento por inexigibilidade de licitação nº 002/2019, que tem como objeto a prestação de serviço de distribuição de água tratada na região das ilhas, no município de Barcarena/PA;

II – Viabilidade não condicionada as recomendações deste parecer.

I – DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Por força do disposto no art. 38, parágrafo único, da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, o processo de CREDENCIAMENTO nº 002/2019 POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, instruído com os devidos documentos e informações necessárias, com o intuito de aditar os contratos oriundos deste processo.

2. Visando a continuidade dos serviços da Administração Pública, tem a mesma o interesse em aditar os contratos referente ao processo CREDENCIAMENTO nº 002/2019, que entre si celebram a Secretaria Municipal de Administração e Tesouro – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA e diversos barqueiros da região, a saber, os Sres.: ALESON PATRICK DIAS BARBOSA; FERNANDO SAN LIMA FARIAS; FRANCISCO FURTADO DE SOUZA; GLEYDSON RAMOS BENJAMIM DOS SANTOS; HÉLIO DAVI CUNHA DE SOUZA; JOSE RENATO DAMIÃO SILVA; JUNIL MARTINS CARVALHO; SILVIO CESAR NOGUEIRA DA SILVA; VALDECI DA SILVA MENDES; e, VALDINEI CRAVEIRO DA CONCEIÇÃO.

3. O mencionado termo aditivo intenciona a **prorrogação do prazo de vigência por mais 03 (três) meses consecutivos, contados a partir do dia 10 de setembro de 2021 até o dia 10 de dezembro de 2021**, nos termos do artigo 57, inc. II da Lei nº 8.666/93.

4. Diante do que se infere do ofício nº 783/2021 - SEMAT, encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração e Tesouro ao Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, faz-se necessária a referida prorrogação nos contratos em virtude dos barqueiros contratados desempenharem, por meio da locação de seus respectivos veículos marítimos, serviços de caráter essencial, qual seja o abastecimento das comunidades ribeirinhas.



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E ainda, porque os trâmites para o novo processo de credenciamento dos MEI's ainda se encontra em andamento.

5. Importante destacar que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante. A essencialidade diz respeito à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

6. Neste sentido, trazemos à lume o seguinte acórdão, proferido pelo Tribunal de Contas da União:

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, **chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.**

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.**” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

7. Deste modo, apesar de não existir um rol taxativo de atividades consideradas como contínuas, é indispensável que, no contexto fático de cada contratação, seja apontado, para deferimento de aditivo, o preenchimento da essencialidade e habitualidade dos serviços, o que foi devidamente efetivado pela Secretaria Municipal de Administração e Tesouro, através do ofício supramencionado.

8. Feitas estas considerações, mostra-se razoável, bem como justificada a retificação da **cláusula de vigência** dos contratos provenientes do CREDENCIAMENTO Nº 002/2019, devendo, no entanto, permanecer em pleno vigor toda as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário, nos termos do art. 57, inc. II da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

9. Assim, em razão de todas as demais cláusulas do contrato inicial continuarem inalteradas, fazendo-se alteração tão somente na cláusula que diz respeito à vigência do contrato, nos termos do art. 57, inc. II da Lei 8.666/93, conclui-se que foram observados todos os pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências legais, justificando, assim, o presente termo aditivo contratual.

10. Deste modo, opino favoravelmente pela celebração do 2º TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS oriundos do processo de CREDENCIAMENTO nº 002/2019, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Administração e Tesouro.

É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 08 de setembro de 2021.

JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)

Decreto nº 0017/2021-GPMB